

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.033, DE 2001

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”

Autor: Deputada TELMA DE SOUZA

Relator: Deputado CHICO DA PRINCESA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe alterações em diversos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, sob a alegação de que o texto apresenta algumas imperfeições, as quais podem expor os condutores, principalmente aqueles que estão no trânsito das cidades, por motivo de trabalho, a medidas punitivas indevidas.

Na citada proposta legislativa foi apensado o PL nº 4.831/01, de autoria do ilustre Deputado Paulo Marinho, que altera a redação do inciso I do art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas às citadas propostas legislativas na Comissão de Viação e Transportes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O atual Código de Trânsito Brasileiro sancionado em 1997 veio para melhorar o trânsito nas cidades e principalmente colaborar na contenção do número de acidentes e mortes no trânsito.

Esta legislação inovou ao estabelecer penalidades mais severas aos infratores do trânsito, como multas pecuniárias altas e até mesmo a qualificação de crimes de trânsito.

Mesmo assim, a atual legislação de trânsito apresenta lacunas com relação a aplicação de determinados dispositivos, os quais poderiam comprometer o objetivo principal que é tornar o trânsito mais seguro nas cidades brasileiras.

Dessa forma, entendemos que a preocupação da nobre autora é pertinente, pois pretende que a atual legislação seja aperfeiçoada visando regular de forma clara, cristalina e justa os fatos que possam ocorrer no trânsito, respeitando os direitos básicos de todo o cidadão brasileiro.

Sob o prisma que envolve a citada proposta, concordamos com a nobre autora ao justificar que estão ocorrendo alguns excessos na aplicação de procedimentos de fiscalização de trânsito, principalmente com relação ao uso do cinto de segurança e no caso do condutor que, por motivo de mudança no semáforo para cor vermelha, é obrigado parar o veículo imediatamente, e em algumas vezes, o faz sobre a faixa de pedestre visando não ultrapassar o sinal vermelho.

Assim, se existem falhas na aplicação da legislação aos casos concretos que ocorrem no trânsito todos os dias, e que estão ocasionando punições indevidas, devemos revisar a legislação adequando-a a realidade enfrentada pela população brasileira, sob o prisma de um dos objetivos fundamentais do Brasil, ou seja, “*construir uma sociedade livre, justa e solidária*” (Art. 3º, inciso I da Const. Federal)

Dessa forma, como o citado projeto de lei foi apresentado em 2001, entendemos que o mesmo deva ser atualizado e primar pela boa técnica legislativa, visando atingir os objetivos propostos pela nobre autora.

Além disso, na análise da proposta legislativa identificamos a possibilidade de solucionarmos um problema crônico do transporte ilegal de passageiros, ou mais conhecido como transporte clandestino, que tem ocorrido em muitas cidades brasileiras e contribuído para o aumento das estatísticas de acidentes e colocando em risco a vida de milhares de cidadãos.

O transporte ilegal de passageiros representa riscos para a vida nas cidades, ao ameaçar o trânsito, a população e o meio ambiente.

As vans e peruas utilizadas pelos transportadores ilegais, comparadas com os tradicionais ônibus, apresentam baixa capacidade de transporte de passageiros.

Para tanto, são necessários no mínimo cinco vans para transportar o equivalente em número de passageiros de um ônibus, e até doze peruas, no caso de ônibus de grande capacidade, como os articulados existentes em algumas cidades brasileiras.

O lamentável resultado desta transferência de passageiros dos veículos de maior capacidade para os de menor capacidade é a super-lotação das vias urbanas, contribuindo para o aumento dos congestionamentos, bem como para o trânsito das cidades.

No ano de 2000 e 2001 a imprensa veiculou diversas reportagens relacionando o transporte ilegal de passageiros ao crime organizado, como constrangimento de fiscais do sistema de transporte público, incêndio de ônibus do sistema legalizado, ações conjuntas com o narcotráfico e outros.

Além disso, observa-se o número crescente de acidentes de trânsito envolvendo as vans do transporte ilegal de passageiros, o que tem resultado em número significativo de vítimas. Tal fato, deve-se ao péssimo estado de conservação destes veículos, a falta de preparo dos condutores aliada ao comportamento ultracompetitivo e até mesmo agressivo na disputa de passageiros ao longo das vias públicas, e dessa forma, desrespeitam freqüentemente as normas de segurança de trânsito

Assim, propomos um substitutivo, o qual respeitamos a proposta original aprimorando o texto, com a inclusão de outros dispositivos, os quais acreditamos que sejam necessários para o combate efetivo ao transporte ilegal de passageiros.

Contudo, esclarecemos que o teor do Projeto de lei nº 4.831/2001 está devidamente disciplinado na Resolução nº 14, de 12 de fevereiro de 1998 do Conselho Nacional de Trânsito, editada com base no inciso I do Artigo 12 do atual Código de Trânsito Brasileiro, a qual estabelece que o cinto de segurança em ônibus e microônibus é obrigatório para os condutores e tripulantes a partir do dia 2 de janeiro de 1999, e ainda que os veículos fabricados após esta data devem sair de fábrica com o citado dispositivo para todos os passageiros.

Dessa forma, como o mérito do citado projeto de lei está disciplinado desde 1999, o mesmo fica prejudicado.

Pelo exposto, somos pela aprovação do PL nº 4.033, de 2001, da Deputada Telma de Souza, mediante o substitutivo que apresentamos, e pela rejeição do PL nº 4831, de 2001 do Deputado Paulo Marinho.

Sala da Comissão, em de de 2.005.

DEPUTADO FEDERAL CHICO DA PRINCESA
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.033, DE 2001

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 108 – Onde não houver linha regular de ônibus, a autoridade com circunscrição sobre a via poderá autorizar, mediante vistoria prévia, o transporte de passageiros, em veículo de carga sem cobrança de tarifa, dotado de cobertura e observados os requisitos estabelecidos no Art. 107 e as condições previstas neste Código e pelo CONTRAN.

.....

Art. 135 -

Parágrafo único – os veículos de aluguel, destinado ao transporte individual de passageiros para fins de licenciamento, deverão dispor no mínimo de três assentos, independente do assento do condutor, com os equipamentos previstos nos incisos I e III do Art. 105 para cada passageiro transportado.

.....

Art. 167.-

Parágrafo único - A autuação está condicionada à constatação física da irregularidade, mediante a parada do veículo pelo agente de fiscalização de trânsito.

Art.182-

.....

XI – local de parada para embarque e desembarque dos serviços de transporte público coletivo de passageiros.

Infração - grave

Penalidade - multa

Medida administrativa - remoção do veículo;

.....

Art. 183 - Parar o veículo sobre a faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso, salvo por motivo de estado de necessidade e de segurança do trânsito.

Parágrafo único - As exceções expressas no caput serão disciplinadas pelo CONTRAN.

.....

Art. 218 -

I -

a – quando a velocidade for superior à máxima em até vinte por cento:

Infração – média;

Penalidade – multa;

b – quando a velocidade for superior à máxima em mais de vinte por cento:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

c – quando a velocidade for superior à máxima em mais de quarenta por cento:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (três vezes) e suspensão ao direito de dirigir.

II -

a – quando a velocidade for superior à máxima em até quarenta por cento:

Infração - média;

Penalidade – multa;

b – quando a velocidade for superior à máxima em mais de quarenta por cento:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

c – quando a velocidade for superior à máxima em mais de sessenta por cento:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (três vezes) e suspensão ao direito de dirigir;

Medida Administrativa – recolhimento do documento de habilitação.

.....

Art. 231 -

VIII – efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior e com a permissão da autoridade competente:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa e apreensão do veículo;

Medida Administrativa: remoção do veículo;

.....

Art. 250 -

I -

a -

b - de dia, nos túneis desprovidos de iluminação pública, desde que haja sinalização de advertência a duzentos metros da sua entrada. “

.....

Art. 258 -

“§ 2º-A – A exigibilidade do valor da multa prescreve em:

I – quatro anos, para as infrações de natureza gravíssima;

II – três anos para as infrações de natureza grave;

III – dois anos para as infrações de natureza média e leve”

Art. 280 -

§ 5º - Quando a infração for verificada por meio de equipamento eletrônico, a sua validade dependerá da existência de sinalização prévia indicadora da velocidade máxima da via e da existência do equipamento de fiscalização eletrônica.

§ 6º - a sinalização de existência do equipamento de fiscalização eletrônica deverá colocada na via, com a distância mínima de quinhentos metros e máxima de dois mil metros antes da localização do equipamento.

Art. 282 -

“§ 4º-A - Constitui requisito de validade da notificação a comprovação de sua entrega pessoal ao proprietário do veículo ou ao condutor infrator.

.....

Art. 298 -

.....

III – sem possuir permissão para dirigir, carteira de habilitação ou autorização do Poder Público expressa no Art. 135.

.....

Art. 309 – Dirigir veículo automotor, em via pública, sem devida permissão para dirigir, ou habilitação, ou autorização do poder público expresso no Art. 135, ou ainda se cassado o direito de dirigir, colocando em risco a vida de pessoas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Fica revogado as disposições em contrário. .

Sala da Comissão, em de de 2.005

DEPUTADO CHICO DA PRINCESA

Relator